

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE – TRENSURB

Documento de Aprovação:

Resolução do Conselho de Administração – REC nº ____/2018

Regulamenta as licitações, contratações diretas, contratos e convênios da TRENSURB.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, nos termos da Lei nº 13.303/2016 e Decreto nº 8.945/2016, o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre – TRENSURB, que rege as licitações e contratações de obras, serviços, inclusive os de publicidade, compras, locações, permissões de uso, concessões de uso e alienações, entre outros atos de interesse da TRENSURB.

Art. 2º As hipóteses de competência previstas neste regulamento seguirão o disposto no Estatuto da TRENSURB, bem como em normas internas específicas.

Art. 3º Para os fins dispostos neste Regulamento, considera-se:

Acordo de Nível de Serviço ou **ANS**: é o ajuste escrito e anexo ao contrato entre o contratante e o contratado que define objetivamente os níveis esperados de qualidade da prestação dos serviços e respectivas adequações de pagamento.

Adjudicação: é o ato formal pelo qual a Administração atribui ao licitante detentor da melhor proposta o objeto da licitação;

Administração Pública: Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas, sendo a TRENSURB integrante da Administração Pública Indireta;

Alienação: consiste na transmissão do direito de propriedade de um bem a outra pessoa, como ocorre nos contratos de compra e venda, troca, permuta e doação;

Anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico;

Apostila: instrumento simplificado utilizado para promover alteração do valor contrato decorrente de reajuste, atualização, compensação ou outros aspectos previstos no próprio contrato, que não impliquem alteração das bases contratuais;

Área demandante: unidade organizacional que solicita a realização da aquisição ou contratação, sendo responsável pela elaboração do Projeto Básico, pela pesquisa de preço, dentre outras atividades previstas neste Regulamento;

Ata de registro de preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.

Autoridade Competente: autoridade detentora de competência estatutária ou de limite de competência para a prática de determinado ato.

Bonificações e Despesas Indiretas (BDI): taxa aplicada sobre o custo direto com vistas a contemplar as despesas indiretas e o lucro.

Carta de Solidariedade: Carta emitida pelo fabricante reconhecendo o Licitante como seu revendedor autorizado, nos termos do instrumento convocatório.

Comissão especial de licitação: colegiado especial, constituído por Resolução da Presidência – REP, com a função, dentre outras, de auxiliar o Pregoeiro na análise e julgamento de todos os documentos e procedimentos relativos às licitações;

Consórcio: é uma associação de dois ou mais indivíduos, empresas, organizações ou governos com o objetivo de participar numa atividade comum ou de partilha de recursos para atingir um objetivo comum;

Contratação Direta: contratação celebrada através de dispensa ou inexigibilidade de licitação nos termos dos artigos 127 e 128 deste Regulamento

Contratação integrada: regime de execução em que a contratação envolve elaboração e desenvolvimento dos projetos básico e executivo, execução de obras e serviços de engenharia, montagem, realização de testes, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para entrega final do objeto;

Contratação por preço global: regime de execução em que a contratação se dá por preço certo e total;

Contratação por preço unitário: regime de execução em que a contratação se dá por preço certo de unidades determinadas;

Contratação por tarefa: regime de execução na contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

Contratação semi-integrada: regime de execução em que a contratação envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

Contrato: todo e qualquer ajuste firmado em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas e contrapostas, seja qual for a denominação utilizada;

Contrato de Patrocínio: toda ação promocional que se realiza por meio de apoio financeiro a projetos de iniciativa de terceiros para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, para fortalecimento de sua marca;

Convênio: acordo de vontades celebrado para cumprir objetivo de interesse recíproco comum em regime de mútua colaboração, celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, com ou sem repasse de recurso financeiro;

Credenciamento: ato administrativo de chamamento público, destinado à contratação de serviços ou fornecimento de bens junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos, observadas a publicidade do instrumento convocatório e a apresentação da documentação;

Distrato: é a resilição bilateral, acordo feito entre as partes contratantes a fim extinguir o vínculo estabelecido pelo contrato;

Edital: ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação;

Empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

Emergência: a existência de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares, em que a contratação mediante a realização de processo licitatório não se revele a maneira mais adequada de satisfazer o interesse da TRENSURB.

Equipe de Apoio: equipe nomeada pela Presidência por meio de Resolução, com a função de apoiar as atividades do Pregoeiro;

Estudo Técnico Preliminar: é o documento que apresenta a necessidade e a justificativa da contratação, as estimativas de quantidades e de preços e outros elementos necessários para caracterizar o objeto da contratação.

Gestor de contrato: Empregado designado para coordenar e comandar o processo da fiscalização da execução contratual. É o representante da Administração, especialmente designado, para exercer o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual,

verificando a conformidade da prestação do serviço e assegurando o perfeito cumprimento do contrato, devendo informar a Administração sobre eventuais vícios, irregularidades ou baixa qualidade dos serviços prestados pela contratada, propor soluções para regularização das faltas e problemas observados, atuando sempre na defesa do interesse público. É o responsável por atestar o pagamento das notas fiscais/faturas.

Impugnação: ato de refutar, contrariar, contestar, resistir, opor-se aos termos do edital diante de suposta ilegalidade apontada pelo particular, com o objetivo de alterar os termos do edital;

Instrumento convocatório: ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação;

Licitação: é o procedimento administrativo em que se convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, interessados em contratar com a Administração Pública;

Licitante: todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório;

Material: designação genérica de equipamentos, componentes, sobressalentes, acessórios, veículos em geral, matérias-primas e outros itens empregados ou passíveis de aproveitamento econômico;

Matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;
- c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

Mora: atraso no cumprimento da obrigação;

Modo de disputa aberto: procedimento de disputa com possibilidade de apresentação de lances sucessivos em sessão pública;

Modo de disputa fechado: procedimento de disputa por meio do qual os licitantes apresentam suas propostas comerciais sem possibilidade de lances sucessivos;

Multa Contratual: penalidade pecuniária prevista contratualmente, com fim de obter indenização ou ressarcimento, para situações que evidenciem o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais (compensatória) ou que gerem atraso no cumprimento de obrigações contratuais (moratória);

Obra: toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

Ordem de Compra: é a forma simplificada de contrato;

Ordem de Início de Serviço ou **OIS:** Trata-se de documento emitido pela TREN SURB por meio do qual se ordena a execução da obra ou serviço contratado;

Permuta: negócio jurídico por meio do qual se efetua a troca de um bem da TREN SURB por um bem ou serviço de terceiro, respeitada a equivalência, podendo parte do pagamento ocorrer em espécie.

Pregoeiro: empregado da TREN SURB formalmente designado para condução das licitações.

Procedimento de Manifestação de Interesse ou **PMI:** procedimento para recebimento de propostas e projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a TREN SURB na estruturação de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas

Projeto Básico: é o documento que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da contratação que possibilita à empresa proponente a avaliação do custo, dos métodos e do prazo para a execução do objeto, utilizado em qualquer contratação;

Projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

Recurso: é a forma pela qual a parte interessada busca obter o reexame de uma decisão;

Rescisão: é a forma de extinção antecipada do contrato, seja por descumprimento, inadimplência ou por acordo entre as partes.

Resolução da Presidência ou **REP:** ato administrativo normativo emitido pelo Diretor Presidente;

Serviços comuns: serviços cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

Serviços continuados: serviços cuja interrupção pode comprometer a continuidade das atividades da TRENSURB e cuja necessidade de contratação se estende por mais de um exercício financeiro;

Sessão pública: é o procedimento administrativo público, presencial ou eletrônico, no qual se realizam os atos da licitação, destinado a apresentação de propostas e lances para classificação e habilitação dos licitantes;

Sítio eletrônico: é um espaço virtual na Internet, conjunto de páginas web que são acessíveis a partir de um mesmo domínio ou subdomínio da World Wide Web (WWW);

Sobrepçoço: quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preço unitário de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

Superfaturamento: faturamento por preço que gera dano ao patrimônio da TRENSURB caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a TRENSURB ou reajuste irregular de preços;

Sustentabilidade: ações que visam atender as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras, contemplando aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais;

Termo Aditivo: instrumento elaborado com a finalidade de alterar cláusulas de contratos, convênios ou acordos firmados pela TRENSURB.

Valor do Prêmio: O valor definido previamente em edital como incentivo nas contratações de serviços de trabalhos técnicos, científicos, projetos arquitetônicos ou artísticos que não possui caráter de pagamento.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º Nos termos do art. 31 da Lei nº 13.303/2016, as licitações realizadas e os contratos celebrados pela TRENSURB destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Art. 5º Nas licitações e contratos de que trata este Regulamento, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II - busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos para dispensa de licitação em razão do valor;

IV - observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

Parágrafo único: As licitações e os contratos disciplinados por este Regulamento devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos;

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 6º Nas licitações executadas pela TRENSURB, deverá ser adotado:

I - O Pregão instituído pela Lei nº 10.520, de 2002; ou

II - O Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, instituído pela Lei nº 12.462/2011; ou

III - O Procedimento Licitatório instituído por este Regulamento Interno.

§ 1º As licitações previstas no caput deste artigo deverão ser realizadas preferencialmente na forma eletrônica, justificando no processo administrativo a adoção de forma diversa.

§ 2º Para cumprimento do parágrafo anterior, a TRENSURB deverá utilizar portal de compras de acesso público na internet.

Art. 7º O Procedimento Licitatório instituído por este Regulamento observará a seguinte sequência:

I - preparação;

II - divulgação;

III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV - julgamento;

V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;

VI - negociação;

VII - habilitação;

VIII - interposição de recursos;

IX - adjudicação do objeto;

X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§ 1º A fase de que trata o inciso VII do caput poderá, excepcionalmente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do *caput*, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

§ 2º Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no *caput* praticados pela TRENSURB e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico,

nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos das licitações serem previamente publicados no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico.

Art. 8º Os Procedimentos Licitatórios realizados pela TRENURB serão conduzidos por pregoeiro, com auxílio da Equipe de Apoio ou de Comissão Especial de Licitação constituída por Resolução da Presidência.

§ 1º A função de Pregoeiro deverá recair em empregados pertencentes ao quadro permanente e lotados na área responsável por promover a realização de licitações.

§ 2º Em observância ao princípio da segregação de funções, os empregados da área de licitação não poderão ser designados para a gestão ou fiscalização de contratos ou de atas de registro de preços, bem como outras funções que se mostrem incompatíveis com tal princípio.

§ 3º A Equipe de Apoio e a Comissão Especial de Licitação deverão ser integradas por no mínimo dois membros, sendo integradas em sua maioria por empregados pertencentes ao quadro permanente da TRENURB.

§ 4º Nos casos em que houver Comissão Especial de Licitação, o Pregoeiro deverá consultá-la, no mínimo, nas etapas de julgamento de proposta de preços e de habilitação, consignando em ata as decisões.

§ 5º Nos casos de licitação para alienação de bens, os procedimentos poderão ser conduzidos por Leiloeiro Oficial contratado pela TRENURB.

Art. 9º À autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas neste regulamento e nas normas internas específicas, cabe:

I - nomear os Pregoeiros e membros da Equipe de Apoio;

II - nomear as Comissões Especiais de Licitação;

III - autorizar a abertura da fase externa do processo licitatório;

IV - decidir os recursos contra atos do Pregoeiro;

V - quando houver recurso, após seu julgamento, adjudicar o objeto da licitação;

VI - homologar o processo e o resultado da licitação; e

VII - celebrar o contrato.

Art. 10. Caberá ao Pregoeiro, em especial:

I - coordenar o processo licitatório;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao instrumento convocatório;

III - conduzir a sessão pública;

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

V - dirigir a etapa de lances;

VI - verificar e julgar as condições de habilitação;

VII - receber e examinar os recursos e instruir os autos encaminhando à autoridade competente para julgamento;

VIII - declarar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da Equipe de Apoio ou Comissão Especial de Licitação;

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente para homologação, revogação ou anulação da licitação.

§ 1º Caberá à Equipe de Apoio ou Comissão Especial de Licitação, dentre outras atribuições, auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.

§ 2º Poderá o Pregoeiro consultar outras áreas técnicas sempre que necessário.

§ 3º É facultado ao Pregoeiro, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

§ 4º É facultado ao Pregoeiro, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na documentação de habilitação ou proposta de preços, ou complementar a instrução do processo.

Art. 11. Os procedimentos de licitação terão início com a abertura do processo administrativo, o qual conterà:

I - Estudo Técnico Preliminar, quando for o caso;

II - Pesquisa de Preços;

III - Projeto Básico;

IV - Existência de dotação orçamentária para responder pela despesa.

§ 1º Salvo quando a licitação adotar o critério de julgamento pelo maior desconto ou em casos devidamente fundamentados, as informações relativas ao valor estimado da licitação serão sigilosas nos termos do artigo 51 deste Regulamento.

§ 2º É obrigatório o Estudo Técnico Preliminar nos casos de contratações de obras e serviços de engenharia, serviços continuados e nas aquisições de bens e serviços cujo valor ultrapasse aquele constante no art. 127, inciso II, deste Regulamento.

Art. 12. O objeto da licitação e do contrato dela decorrente será definido de forma sucinta e clara no instrumento convocatório.

Art. 13. A TRENURB poderá promover a pré-qualificação de seus fornecedores ou produtos, nos termos do art. 112 deste Regulamento.

Art. 14. A TRENURB deverá informar os dados relativos às sanções por ela aplicadas aos contratados, nos termos definidos no art. 83 da Lei nº 13.303/2016, de forma a manter atualizado o cadastro de empresas inidôneas de que trata o art. 23 da Lei nº 12.846/2013.

§ 1º O fornecedor incluído no cadastro referido no caput não poderá disputar licitação ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato.

§ 2º Serão excluídos do cadastro referido no caput, a qualquer tempo, fornecedores que demonstrarem a superação dos motivos que deram causa à restrição contra eles promovida.

Art. 15. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela TRENURB a empresa:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da TRENURB;

II - suspensa pela TRENURB;

III - declarada inidônea pela União, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no caput:

I - à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da TRENURB;

b) empregado da cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade do ente público a que a TRENURB esteja vinculada.

III - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a respectiva empresa pública ou sociedade de economia mista promotora da licitação ou contratante há menos de 6 (seis) meses.

Art. 16. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados pela Lei nº 13.303/2016 e por este regulamento serão divulgados em sítio eletrônico mantido pela TRENURB na internet, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II - para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Parágrafo único. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas ou as condições de participação.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS ESPECÍFICAS

Seção I

Das Obras e Serviços de Engenharia

Art. 17. As contratações destinadas à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III - contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI - contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, a TRENSURB deverá utilizar a contratação semi-integrada, prevista no inciso V do *caput*, cabendo a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação de que trata este parágrafo, podendo ser utilizados outros regimes previstos nos incisos do *caput* deste artigo, desde que essa opção seja devidamente justificada.

§ 2º Para fins do previsto na parte final do parágrafo anterior, não será admitida, como justificativa para a adoção da modalidade de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

§ 3º O custo global de obras e serviços de engenharia deve ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (SICRO), no caso de o objeto conter itens catalogados nestas fontes.

§ 4º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no parágrafo anterior a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado,

§ 5º Na impossibilidade de aferição do custo global com base no parágrafo anterior, poderão ainda ser utilizadas tabelas da Secretaria Municipal de Obras e Viação de Porto Alegre, tabelas do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER-RS) ou

contratações similares realizadas pela própria TRENSURB ou por outros entes da Administração Pública Federal.

§ 6º Nas licitações para a contratação de obras e serviços de engenharia, o anteprojeto de engenharia ou projeto básico deverá ser aprovado pelo Diretor ou Superintendente ao qual estiver subordinada a área demandante.

§ 7º É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

Art. 18. As contratações semi-integradas e integradas restringem-se a obras e serviços de engenharia e devem observar os seguintes requisitos:

I - no caso de contratação integrada, o instrumento convocatório deve conter anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares, incluindo:

- a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;
- b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega;
- c) a estética do projeto arquitetônico;
- d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
- e) a concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- f) os projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- g) o levantamento topográfico e cadastral;
- h) os pareceres de sondagem; e
- i) o memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

II - nos demais regimes, o instrumento convocatório deve conter projeto básico;

§ 1º O instrumento convocatório deve conter, ainda:

- a) o documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento, em que deve haver liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas; e
- b) a matriz de riscos.

§ 2º O valor estimado da contratação deve ser calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em serviços e

obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;

§ 3º O critério de julgamento pode ser o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução; e

§ 4º Na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

§ 5º Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório deve estabelecer critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

§ 6º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante devem ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Art. 19. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de que trata a Lei nº 13.303/2016 e este Regulamento:

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela TRENSURB.

§ 2º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da TRENSURB.

§ 3º Para fins do disposto no *caput*, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela TRENSURB no curso da licitação.

Art. 20. Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

Art. 21. Nas contratações que envolverem fornecimento de material poderá ser adotado o previsto no art. 32 deste regulamento.

Art. 22. Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela TRENSURB para a respectiva contratação.

Seção II

Dos Serviços

Art. 23. A contratação de serviços, continuados ou não, pela TRENSURB, obedecerá, as disposições previstas na Lei nº 13.303/2016 e neste Regulamento.

Parágrafo único. Além das normas previstas no caput deste artigo, sempre que a TRENSURB for contratar serviços terceirizados, deverá verificar a existência de orientações específicas acerca de tal serviço, bem como, poderá adotar regras e diretrizes de Instruções Normativas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 24. Os serviços continuados que podem ser contratados pela TRENSURB são aqueles que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da sua missão institucional.

§ 1º A prestação de serviços de que trata esta seção não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a TRENSURB, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize personalidade e subordinação direta.

§ 2º O objeto da contratação será definido de forma expressa no instrumento convocatório e no contrato, exclusivamente como prestação de serviços, sendo vedada a utilização da contratação de serviços para fornecimento de mão de obra.

Art. 25. É vedado à TRENSURB ou aos seus empregados praticar atos de ingerência na administração da contratada, dentre os quais, exercer o poder de mando sobre os

empregados da contratada, direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas, promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação.

Art. 26. A contratação de serviços continuados deverá adotar unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada, evitando a remuneração de empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho.

§ 1º Excepcionalmente, poderá ser adotado critério de remuneração da contratada por postos de trabalho ou quantidade de horas de serviço quando houver inviabilidade da adoção do critério de aferição dos resultados.

§ 2º Os critérios de aferição de resultados devem ser preferencialmente dispostos na forma de Acordos de Nível de Serviços – ANS e conter:

I - os procedimentos de fiscalização e de gestão da qualidade do serviço, especificando-se os indicadores e instrumentos de medição que serão adotados;

II - os registros, controles e informações que serão prestados pela contratada; e

III - as respectivas adequações de pagamento pelo não atendimento das metas estabelecidas.

Art. 27. A TRENSURB, na contratação de serviços, poderá estabelecer a obrigação da contratada de promover a transição contratual com transferência de tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo exigir, inclusive, a capacitação dos técnicos da contratante ou da nova empresa que continuará a execução dos serviços.

Art. 28. O custo estimado da contratação de que trata esta Seção, estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço global, deve ser apurado por meio:

I - do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes aos serviços e bens, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados;

II - de pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares; ou

III - de cotação de preços, nos moldes estabelecidos na seção IV do capítulo seguinte.

Art. 29. Nas contratações que envolverem fornecimento de material poderá ser adotado o previsto no art. 32 deste regulamento.

Art. 30. Aplica-se a contratação de serviços o disposto no art. 22 deste Regulamento.

Seção III

Da Aquisição de Bens

Art. 31. As compras, sempre que possível, deverão atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

Art. 32. A TREN SURB, nas licitações para aquisição de bens, poderá:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;
- c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade previamente credenciada; e

IV - Solicitar, excepcional e motivadamente, atestando a essencialidade da medida para a execução contratual, carta de solidariedade emitida pelo fabricante que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Parágrafo único. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – SINMETRO, ou norma internacional, devidamente justificada a exigência.

Art. 33. Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, no sítio eletrônico oficial na internet de acesso irrestrito, à relação das aquisições de bens efetivadas pela TREN SURB, compreendidas as seguintes informações:

I - identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;

II - nome do fornecedor;

III - valor total de cada aquisição.

Seção IV

Da Alienação de Bens

Art. 34. A alienação de bens da TRENURB será precedida de:

I - avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVII do artigo 29 da Lei nº 13.303/2016;

II - licitação, ressalvado o previsto no § 3º do art. 28 da Lei nº 13.303/2016.

§ 1º. A avaliação formal e os procedimentos para alienação observarão as normas internas da empresa.

§ 2º. Estendem-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial da TRENURB as normas da Lei nº 13.303/2016 e deste Regulamento aplicáveis à sua alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Seção V

Das Concessões de Uso de Áreas, Instalações e Equipamentos

Art. 35. As concessões e permissões de uso de áreas, instalações e equipamentos, edificadas ou não edificadas, serão precedidas de procedimento licitatório ou credenciamento para uso de espaços para ações publicitárias ou comerciais, nos termos deste Regulamento e do Manual de Gestão Comercial.

Seção VI

Do Tratamento Diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 36. Nas contratações de bens, serviços e obras pela TRENURB será concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, nos termos da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações.

CAPÍTULO III

DA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO

Art. 37. A fase interna das licitações realizadas pela TRENURB compreende as seguintes etapas:

- I - planejamento;
- II - procedimento de PMI;
- III - elaboração de termo de referência/projeto básico;
- IV - pesquisa de preços;
- V - verificação de disponibilidade orçamentária;
- VI - definição do procedimento;
- VII - elaboração do instrumento convocatório;
- VIII - autorização de abertura da licitação.

Seção I

Do Planejamento

Art. 38. Em virtude do princípio da anualidade do orçamento, todas as áreas da TRENURB deverão realizar planejamento anual estimativo, de modo a estabelecer com o máximo de precisão, suas necessidades durante o exercício financeiro.

§ 1º Identificada a necessidade de determinado objeto, com análise dos resultados esperados e requisitos mínimos necessários, a área demandante deverá:

- I - avaliar as alternativas internas para atendimento da demanda;
- II - não havendo ou não sendo conveniente a adoção de alternativa interna, estudar as soluções existentes no mercado; e
- III - ponderar as soluções existentes, optando, justificadamente, pela mais vantajosa.

§ 2º Para efeito do inciso II e havendo necessidade de um conhecimento mais apurado, poderá ser realizada consulta pública que terá o objeto descrito em edital, bem como prazos e procedimentos, devendo ser publicado no sítio eletrônico da TRENURB.

§ 3º A justificativa da necessidade da contratação deverá ser submetida pela área demandante à apreciação e autorização do seu superior imediato.

Seção II

Procedimento de Manifestação de Interesse Privado - PMI

Art. 39. A TRENURB poderá adotar Procedimento de Manifestação de Interesse Privado – PMI para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas, conforme definições e regras específicas contidas em norma interna da empresa.

Seção III

Do Projeto Básico

Art. 40. Identificada a necessidade da contratação junto a terceiros, a área demandante elaborará o Projeto Básico conforme o caso, observados, dentre outros as seguintes diretrizes:

I - deverá conter indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

II - deverá parcelar o objeto em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala;

III - deverá levar em consideração as práticas e os critérios de sustentabilidade socioambiental, nos termos estabelecidos em norma interna da TRENURB e na legislação sobre o tema.

Parágrafo único. Poderão ser definidos em normas internas requisitos específicos para cada espécie de contratação que constarão em minutas de projeto básico, disponibilizadas em meio eletrônico.

Art. 41. O projeto básico deverá conter o nome e a assinatura dos responsáveis pela sua elaboração, com indicação do cargo e do setor.

Art. 42. Como condição para prosseguimento, o projeto básico deverá ser expressamente aprovado pela área demandante, pela área hierarquicamente superior e pela respectiva Diretoria, exceto nos casos de contratação direta e para aquisições de materiais para reposição de estoque, que dispensam a aprovação pela Diretoria.

Seção IV

Da Pesquisa de Preços

Art. 43. Após a definição do objeto, a área demandante iniciará as providências para a realização da pesquisa de preços, a fim de obter o valor estimado da contratação.

Art. 44. A estimativa de preços levará em conta todo o período de vigência contratual, devendo levar em consideração, sempre que possível, o prazo e o local de entrega, o prazo para pagamento, dentre outras características que influenciam o preço.

Art. 45. A pesquisa de preços será realizada mediante utilização dos seguintes parâmetros:

I - painel de preços, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>;

II - contratações similares realizadas pela TRENURB ou por outras entidades da Administração Pública Federal, em execução ou concluídos, preferencialmente, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - elaboração de planilha de custos e formação de preços pela própria TRENURB;

IV - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha data e hora de acesso; ou

V - pesquisa junto a fornecedores, em um mínimo de 3 (três), cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não.

§ 2º No caso do inciso I, será admitida a pesquisa de um único preço.

§ 3º Serão utilizados para obtenção do valor estimado a média, a mediana ou o menor dos preços obtidos, desde que o cálculo incida sobre o conjunto de 3 (três) ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela área demandante.

§ 5º Excepcionalmente, mediante justificativa, será admitida a pesquisa com menos de 3 (três) fornecedores.

§ 6º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Art. 46. Quando a pesquisa de preços for realizada junto a fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação, com prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser contratado.

Art. 47. Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

Art. 48. A área demandante deverá explicitar a metodologia utilizada no processo de formação de preços, anexando as consultas realizadas, respeitando, ainda, as regras de sigilo do orçamento previstas no artigo 51 desta seção.

Parágrafo único. Sempre que possível, a área demandante elaborará planilha com a cotação de preços, de modo a facilitar a compreensão dos critérios formadores do valor estimado da contratação.

Art. 49. A área demandante poderá buscar orientação para realização da pesquisa de preços junto à área de licitação.

Art. 50. Os parâmetros previstos no artigo 45 não se aplicam às licitações para a contratação de obras e serviços de engenharia.

Parágrafo único. O procedimento de pesquisa de preços para a contratação de que trata o *caput* deste artigo deverá observar as determinações normativas em vigor, notadamente a Lei nº 13.303/2016, e as disposições do art. 17, §§ 3º ao 5º deste Regulamento.

Art. 51. O valor estimado da licitação será sigiloso, facultando-se à TRENSURB, mediante justificativa na fase de preparação prevista no inciso I do art. 7º deste Regulamento, conferir publicidade ao mesmo, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o *caput* deste artigo, constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a TRENSURB registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

Seção V

Da Disponibilidade Orçamentária

Art. 54. A área demandante, de posse do valor estimado da contratação, deverá realizar verificação da existência de disponibilidade orçamentária.

Art. 55. Para efeito do artigo anterior, a área demandante deverá consultar a proposta orçamentária da área referente ao exercício financeiro em que ocorrerá a contratação e, posteriormente, verificar a disponibilidade junto à área orçamentária da TRENSURB.

Art. 56. A área orçamentária referida no artigo anterior elaborará manifestação conclusiva acerca da existência de dotação orçamentária a amparar os gastos estimados com a contratação.

Parágrafo Único. Para emissão do contrato, serão indicados os elementos de classificação orçamentária conforme relação abaixo:

- I - programa de trabalho;
- II - denominação;
- III - fonte de recursos;
- IV - natureza da despesa.

Seção VI

Da Definição do Procedimento

Art. 57. Após a pesquisa de preços e havendo a disponibilidade orçamentária, a área demandante encaminhará o processo administrativo devidamente instruído para a área de licitação, para que esta defina o procedimento adequado para efetivar a contratação.

Art. 58. A área de licitação analisará o processo e emitirá parecer conclusivo, contendo os seguintes elementos, sem prejuízo de outros que entender pertinentes:

- I - Análise sobre os procedimentos adotados pela área demandante, em especial sobre a cotação de preços;
- II - Forma de contratação mais adequada no caso concreto;

Parágrafo único. Para emissão do parecer conclusivo, a área de licitação poderá interagir com a área demandante com vistas a sanar eventuais vícios existentes no processo, bem como, poderá consultar a área jurídica para dirimir dúvidas sobre aspectos legais da contratação.

Art. 59. Caso a área de Licitação indique uma contratação direta como procedimento adequado, deverá ser observado o procedimento estabelecido na seção IV do Título III deste Regulamento.

Seção VII

Do Instrumento Convocatório

Art. 60. Definido o procedimento de licitação, a área de licitações elaborará o instrumento convocatório.

Art. 61. O instrumento convocatório deverá indicar, obrigatoriamente, o seguinte:

I - o preâmbulo;

II - o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

III - a forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial;

IV - o modo de disputa, aberto ou fechado ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos; os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

V - requisitos de conformidade das propostas;

VI - prazo de apresentação de proposta pelos licitantes, que não poderá ser inferior ao previsto no artigo 16 deste regulamento;

VII - critérios de julgamento e os critérios de desempate;

VIII - condições de participação e requisitos de habilitação;

IX - exigência, quando for o caso:

a) marca ou modelo;

b) amostra;

c) certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e

d) carta de solidariedade emitida pelo fabricante;

X - prazo de validade da proposta, que não poderá ultrapassar a 60 (sessenta) dias;

XI - prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

XII - prazos, local e condições para a entrega do objeto;

XIII - formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XIV - exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XV - possibilidade de subcontratação e de participação de pessoas jurídicas em consórcio;

XVI - critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

XVII - sanções;

XVIII - obrigações das partes;

XIX - rescisão contratual

XX - outras indicações específicas da licitação.

§ 1º O preâmbulo conterá o número de ordem da licitação em série anual, o nome da TRENSURB e da área responsável pelo procedimento, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regido pela Lei nº 13.303/2016 e por este Regulamento, a forma de obtenção do instrumento convocatório e do recebimento das propostas, bem como o dia, hora e local para início da sessão pública.

§ 2º Integram o instrumento convocatório, como anexos:

I - o anteprojeto, o projeto básico ou executivo, conforme o caso;

II - minuta do instrumento contratual;

III - acordo de nível de serviço, quando for o caso;

IV - matriz de riscos, nos casos de contratação semi-integrada e contratação integrada; e

V - declaração conjunta de regularidades, contendo, no mínimo:

a) do conhecimento do código de ética da TRENSURB, observância e acatamento;

b) da inexistência de empregado menor no quadro da empresa;

c) da inexistência de fato superveniente impeditivos para a sua habilitação;

d) do enquadramento na condição de Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte, e

e) de ser optante pela tributação do Simples Nacional.

§ 3º No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterá ainda:

I - cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;

II - exigência de que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES, discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto no caso da contratação integrada prevista no inciso VI do art. 17 deste Regulamento; e

III - exigência de que o contratado conceda livre acesso aos seus documentos e registros contábeis, referentes ao objeto da licitação, para os servidores ou empregados da TRENSURB e dos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º Quando permitida a subcontratação, o contratado deverá apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

§ 5º A subcontratação não exclui a responsabilidade do contratado perante a Administração Pública.

§ 6º A participação de pessoas jurídicas em consórcio obedecerá ao disposto no artigo 102 deste Regulamento.

Art. 62. Os processos licitatórios deverão ser previamente examinados e aprovados, sob o aspecto da legalidade dos procedimentos, pela área jurídica da TRENSURB.

§ 1º A área jurídica também deverá se manifestar acerca do instrumento contratual adequado à contratação pretendida.

§ 2º Indicando a emissão de contrato, deverá oferecer a minuta deste, que integrará a versão final do instrumento convocatório.

Art. 63. As áreas de licitação e jurídica deverão, preferencialmente, adotar minutas dos instrumentos convocatórios e de contratos pré-aprovados.

Parágrafo único. A adoção de minutas pré-aprovadas não dispensa a manifestação da área jurídica prevista no art. 62 deste Regulamento.

Seção VIII

Da Autorização de Abertura da Licitação

Art. 64. Após aprovação do instrumento convocatório pela área jurídica, a área de licitação deverá encaminhar o processo administrativo para aprovação da fase interna e autorização para a abertura da fase externa da licitação.

Art. 65. A competência para a aprovação e a autorização de que tratam o artigo anterior, respeitará o Estatuto Social e Regimento Interno da TRENSURB.

Parágrafo único: As licitações que envolvam a orientação dos negócios da TRENSURB, bem como atos, contratos, assuntos e valores cujas alçadas decorram do artigo 38, incisos I, VIII e XV do Estatuto Social devem ser previamente submetidas ao Conselho de Administração.

Art. 66. A nomeação dos empregados que conduzirão as licitações será feito por meio de Resolução da Presidência – REP.

§ 1º Todas licitações serão conduzidas por Pregoeiro que será empregado pertencente ao quadro permanente da TRENSURB e lotado na área de licitação.

§ 2º As equipes de apoio e a comissão especial de licitação serão compostas por no mínimo dois membros, sendo integradas em sua maioria por empregados pertencentes ao quadro permanente da TRENSURB.

CAPÍTULO IV

DA FASE EXTERNA DA LICITAÇÃO

Art. 67. A fase externa das licitações realizadas pela TRENSURB compreende as seguintes etapas:

- I - da publicidade da licitação e do instrumento convocatório;
- II - dos esclarecimentos, das impugnações e das alterações ao instrumento convocatório;
- III - da sessão pública;
- IV - dos procedimentos do pregão eletrônico;
- V - dos procedimentos do pregão presencial;
- VI - dos procedimentos do regime diferenciado de contratação;
- VII - dos procedimentos da licitação instituídos pela Lei nº 13.303/2016;
- VIII - da habilitação;
- IX - da participação em consórcio;
- X - do encerramento.

Seção I

Da Publicidade da Licitação e do Instrumento Convocatório

Art. 68. A publicidade do instrumento convocatório, será realizada mediante a publicação de aviso de licitação no Diário Oficial da União, e divulgação do instrumento convocatório no sítio eletrônico da TRENSURB.

§ 1º O aviso de licitação conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do

instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

§ 2º Eventuais modificações no instrumento convocatório deverão obedecer o disposto no parágrafo único do art. 16 deste Regulamento.

§ 3º Em casos específicos, mediante justificativa, poderá ser realizada publicação do aviso de licitação em jornal diário de grande circulação.

Seção II

Dos Esclarecimentos, Das Impugnações e Das Alterações ao Instrumento Convocatório

Art. 69. Os pedidos de esclarecimento e as impugnações ao instrumento convocatório respeitarão os seguintes prazos:

I - até 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de Pregão e licitação para aquisição ou alienação de bens nas contratações pelo RDC;

II - até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, nos casos de Procedimento Licitatório e nas licitações de obras ou serviços pelo RDC;

Art. 70. O instrumento convocatório estabelecerá a forma de apresentação e os prazos para resposta aos pedidos de esclarecimento e impugnações.

Art. 71. As respostas aos questionamentos serão elaboradas pelo pregoeiro.

§ 1º O pregoeiro poderá solicitar manifestação da área demandante, jurídica ou das demais áreas a fim de fundamentar a resposta ao esclarecimento ou à impugnação recebida.

§ 2º A manifestação mencionada no parágrafo anterior deverá ser encaminhada em prazo hábil a fim de que possa ser elaborada e divulgada a resposta dentro do prazo estipulado no instrumento convocatório.

Art. 72. Caso se verifique a necessidade de um aprofundamento maior da questão suscitada pelo esclarecimento ou impugnação, o pregoeiro deverá adiar ou suspender a licitação.

Art. 73. Verificada a necessidade de alteração do instrumento convocatório, as seguintes providências serão tomadas, conforme o caso:

I - No caso de alteração do instrumento convocatório, a área de licitação promoverá as alterações necessárias, submetendo o instrumento convocatório à área jurídica para nova aprovação caso a alteração influencie nas condições de habilitação ou na formulação de propostas;

II - No caso de alteração da minuta de contrato, a área de licitação encaminhará o processo para a área jurídica que realizará a alteração e retornará o mesmo;

III - No caso de alteração de ordem técnica, a área de licitação encaminhará o processo para a área demandante que promoverá as alterações e retornará o mesmo, submetendo o instrumento convocatório à área jurídica para nova aprovação caso a alteração influencie nas condições de habilitação ou na formulação de propostas.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, caso a alteração influencie nas condições de habilitação ou na formulação de propostas, o instrumento convocatório será submetido a nova autorização e aprovação nos termos do art. 65 deste Regulamento.

Art. 74. O instrumento convocatório modificado será divulgado observando-se o disposto no parágrafo único do art. 16 deste Regulamento.

Seção III

Da Sessão Pública

Art. 75. As licitações regidas pela Lei nº 13.303/2016 deverão ser realizadas, preferencialmente, sob a forma eletrônica.

Parágrafo único. Nos procedimentos sob a forma eletrônica, a TRENURB poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

Art. 76. O Pregoeiro tem a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à licitação e ao cadastramento de licitantes, com auxílio da equipe de apoio ou da comissão especial e das demais áreas, sempre que entender necessário.

Art. 77. Caberá ao Pregoeiro conduzir a sessão pública, registrando todos os atos em ata assinada por ele, pela Equipe de Apoio ou Comissão Especial de Licitação, e, quando se tratar de sessão presencial, pelos demais participantes.

Art. 78. O processamento e o julgamento dos procedimentos licitatórios serão realizados com base nos critérios definidos no instrumento convocatório, dentro da mais ampla publicidade e transparência, mediante a divulgação de seus atos, observando-se, ainda, os deveres de motivação das decisões proferidas e de prestação de contas a quaisquer interessados.

Parágrafo único. A critério do Pregoeiro os julgamentos poderão ser realizados em reunião interna.

Art. 79. Os atos da licitação serão divulgados no sítio eletrônico da TRENSURB, sem prejuízo de outros meios de divulgação previstos na legislação vigente, para acompanhamento por qualquer interessado.

Parágrafo único. Os avisos de licitação, de adiamento ou de suspensão, o resultado final e o contrato deverão também ser publicados no Diário Oficial da União.

Seção IV

Do Pregão

Art. 80. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotado o Pregão na forma eletrônica ou presencial.

§ 1º A opção pelo Pregão deverá constar de forma expressa no instrumento convocatório, sendo aplicáveis as regras procedimentais previstas na Lei nº 10.520/2002, no Decreto nº 3.555/2000 e no Decreto nº 5.450/2005 e, subsidiariamente, a Lei nº 13.303/2016 e este Regulamento.

§ 2º É vedada a adoção do Pregão para contratações de obras e serviços de engenharia.

Seção V

Do Regime Diferenciado de Contratações

Art. 81. As regras do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC serão aplicáveis exclusivamente às licitações e contratos previstos na Lei nº 12.462/2011.

Parágrafo único: A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa no instrumento convocatório, sendo aplicáveis as regras procedimentais previstas no Decreto nº 7.581/2011 e, subsidiariamente, a Lei nº 13.303/2016 e este Regulamento.

Seção VI

Das Contratações de Publicidade e Propaganda

Art. 82. A licitação e a contratação de serviços de publicidade e propaganda observam as disposições da Lei nº 12.232/2010 e os procedimentos deste Regulamento.

Seção VII

Do Procedimento Licitatório instituído pela Lei nº 13.303/2016

Art. 83. Após a publicação do instrumento convocatório, inicia-se a fase de apresentação de propostas.

Parágrafo único. Uma vez aberta à sessão, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pelo Pregoeiro.

Art. 84. As licitações desta seção serão realizadas pelos modos de disputa aberto ou fechado:

I - no modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

II - no modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.

Parágrafo único. Quando o objeto da licitação puder ser parcelado, poderá ser adotada a combinação dos modos de disputa.

Art. 85. Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

I - a apresentação de lances intermediários;

II - o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Parágrafo único. Consideram-se intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 86. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor combinação de técnica e preço;

IV - melhor técnica;

V - melhor conteúdo artístico;

VI - maior oferta de preço;

VII - maior retorno econômico;

VIII - melhor destinação de bens alienados.

§ 1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

§ 2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do *caput* deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 3º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

§ 4º O critério previsto no inciso II do *caput*:

I - terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;

II - no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

§ 5º Quando for utilizado o critério referido no inciso III do *caput*, a avaliação das propostas técnicas e de preço considerará o percentual de ponderação mais relevante, limitado a 70% (setenta por cento).

§ 6º Quando for utilizado o critério referido no inciso VII do *caput*, os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à TRENSURB, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada a sanção prevista no contrato.

§ 8º Na implementação do critério previsto no inciso VIII do *caput* deste artigo, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 9º O descumprimento da finalidade a que se refere o parágrafo anterior resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da TRENSURB, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Art. 87. Em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III - os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248/1991, e no §2º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993;

IV - sorteio.

Art. 88. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação, ressalvada a hipótese de orçamento sigiloso prevista no caput do art. 34 da Lei nº 13.303/2016;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela TRENSURB;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º O Pregoeiro poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do *caput*.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela TRENSURB; ou

II - valor do orçamento estimado pela TRENSURB.

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Art. 89. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, o Pregoeiro deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º Se depois de adotada a providência referida no parágrafo anterior não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Seção VIII

Da Habilitação

Art. 90. Aceita a proposta, com ou sem negociação, o pregoeiro classificará a licitante e iniciará a análise da documentação de habilitação.

Art. 91. Antes de analisar a documentação de habilitação, o pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

I - cadastro de empresas suspensas de licitar e contratar com a TRENSURB;

II - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União - www.portaldatransparencia.gov.br/ceis;

III - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça – www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php;

IV - Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

§ 1º A consulta aos cadastros será realizada em nome da licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429/1992;

§ 2º Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará a licitante inabilitada, por falta de condição de participação.

Art. 92. Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pela licitante classificada em primeiro lugar, salvo no caso de inversão de fases previstas no parágrafo 1º, do artigo 7º, deste Regulamento.

Parágrafo único. Em caso de inabilitação, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação das licitantes subsequentes, por ordem de classificação.

Art. 93. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, mediante cópia autenticada por cartório competente, pregoeiro, membro da Equipe de Apoio ou Comissão Especial de Licitação, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

Parágrafo único. Poderá haver substituição parcial ou total dos documentos por certificado de pré-qualificação, emitidos pela TRENURB, desde que previsto expressamente no edital.

Art. 94. Caso ocorra a inversão de fases prevista no §1º, do artigo 7º, deste Regulamento:

I - as licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;

II - serão verificados os documentos de habilitação de todas as licitantes; e

III - serão julgadas apenas as propostas das licitantes habilitadas.

Art. 95. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do §1º, reverterá a favor da TRENURB o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Art. 96. São documentos necessários para comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante:

I - documento de identidade da pessoa física ou do representante legal da pessoa jurídica;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

VI - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

VII - Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) e à Seguridade Social;

VIII - Prova de Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, através da apresentação do CRF – Certificado de Regularidade do FGTS;

IX - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da consolidação das Leis do Trabalho, obrigatoriamente para as contratações de serviços continuados, e mediante justificativa para outros casos;

Art. 97. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando assim exigir a atividade;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação e adequado a realização do objeto da licitação;

III - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

IV - prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber.

§ 1º A comprovação de aptidão, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços de engenharia, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos de atestados, salvo disposição em contrário prevista em lei especial.

§ 2º A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á à apresentação pela licitante de Certidão de Acervo Técnico - CAT, acompanhada do respectivo atestado, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme previsto no instrumento convocatório.

§ 3º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas nos parágrafos anteriores serão definidas no instrumento convocatório, podendo ser exigida

a experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) de tais parcelas e admitindo-se o somatório de atestados.

§ 4º Nas licitações para prestação de serviços e fornecimento de bens, desde que devidamente justificada a pertinência, a TREN SURB poderá fixar no instrumento convocatório a exigência de apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado atestando que a licitante executou objeto compatível com o objeto da licitação, podendo ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do referido objeto, admitida a somatória de atestado.

§ 5º Nos casos em que a avaliação de amostras se fizer necessária, a área demandante deverá justificar a necessidade e definir os critérios de avaliação no projeto básico e o instrumento convocatório deverá regular os procedimentos, podendo ser remetido à norma interna da TREN SURB.

§ 6º É vedada a exigência de documentação de qualificação técnica que iniba a participação na licitação.

Art. 98. A documentação relativa à capacidade econômico financeira limitar-se-á a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

§ 1º A comprovação de boa situação financeira da empresa licitante será feita de forma objetiva, mediante obtenção de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, superiores a 1 (um).

§ 2º A licitante que apresentar resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices previstos no parágrafo anterior deverá comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 3º A TREN SURB, poderá estabelecer, no instrumento convocatório, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, que não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Art. 99. Em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal poderão ser exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao licitante mais bem classificado.

Art. 100. O instrumento convocatório definirá os critérios para a apresentação dos documentos de habilitação e propostas.

Parágrafo único. Nos casos de licitações eletrônicas, o envio da documentação por e-mail deverá ocorrer em até 3 (três) horas a partir do encerramento da fase de lances e protocolados os originais na TREN SURB em até 3 (três) dias úteis.

Art. 101. Aceita a documentação de habilitação, a licitante habilitada será declarada vencedora, sendo encerrada a sessão pública pelo pregoeiro.

Parágrafo único. Com a habilitação e o encerramento da sessão pública inicia-se a fase recursal, que obedecerá às disposições do artigo 160 deste Regulamento.

Seção IX

Da Participação em Consórcio

Art. 102. Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório;

III - apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado;

IV - comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante:

a) apresentação do somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a TRENURB estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual; e

b) demonstração, por cada consorciado, do atendimento aos requisitos contábeis definidos no instrumento convocatório; e

V - impedimento de participação de consorciado, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O instrumento convocatório deverá exigir que conste cláusula de responsabilidade solidária:

I - no compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos licitantes; e

II - no contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.

§ 2º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II do *caput*.

§ 3º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do *caput*.

§ 4º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante.

§ 5º O instrumento convocatório poderá, no interesse da TRENURB, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas por consórcio.

§ 6º O acréscimo previsto na alínea “a” do inciso IV do *caput* não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.

Seção X

Do Encerramento da Licitação

Art. 103. Finalizada a fase recursal, o pregoeiro poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

Art. 104. Concluídas as etapas anteriores, o procedimento licitatório será encerrado e os autos encaminhados à autoridade competente, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;

II - anular o procedimento;

III - revogar o procedimento; ou

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Após a homologação do resultado da licitação, o processo retornará à área de licitação, que fará publicar, no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da TRENURB, o resultado final da licitação, remetendo o processo, em seguida, à área jurídica para fins de contratação.

§ 2º O sigilo do valor estimado da licitação encerra-se com a assinatura do contrato ou emissão da ordem de compra.

Art. 105. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Art. 106. A TRENURB não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das posturas ou com terceiros estranhos à licitação.

Art. 107. Além das hipóteses previstas no §3º do art. 57 e no inciso II do §2º do art. 75, ambos da Lei nº 13.303/2016, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no §2º deste artigo.

§ 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do *caput* do art. 51 da Lei nº 13.303/2016, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º O disposto no caput e nos parágrafos 1º e 2º deste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

Art. 108. Caberá recurso contra a anulação ou revogação da licitação no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da publicação do ato no Diário Oficial da União.

Art. 109. Convocado para assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, o interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos no instrumento convocatório, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

Art. 110. É facultado à TRENURB, quando o convocado não assinar o contrato, ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos:

I - revogar a licitação, sem prejuízo da aplicação das cominações previstas na Lei nº 13.303/2016, e neste Regulamento; ou

II - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor.

Parágrafo único. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso II do *caput*, a TRENURB poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Art. 111. Poderão ser utilizados os seguintes procedimentos auxiliares nas licitações da TRENURB:

I - pré-qualificação permanente;

II - catálogo eletrônico de padronização;

III - sistema de registro de preços.

Seção I

Pré-Qualificação Permanente

Art. 112. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da Administração Pública.

§ 1º O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§ 2º A TREN SURB poderá restringir a participação em suas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, nas condições estabelecidas em normas internas.

§ 3º A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 4º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 5º A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§ 6º Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 7º É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados no sítio eletrônico da TREN SURB.

Seção II

Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 113. Poderá ser instituído, por norma interna, o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras que consistirá em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela TREN SURB e estarão disponíveis para a realização de licitação.

Parágrafo único. O catálogo referido no *caput* poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterà toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em norma interna.

Seção III

Sistema de Registro de Preços

Art. 114. O sistema de registro de preços poderá ser adotado nas contratações de serviços e aquisições de bens, visando a redução dos custos operacionais e otimização dos processos de contratação, além de evitar o fracionamento da despesa, observando, entre outras, as seguintes condições

I - Realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - Seleção de acordo com os procedimentos previstos no instrumento convocatório;

III - Controle e atualização periódicos dos preços registrados;

IV - Definição da validade do registro

Art. 115. As licitações efetuadas pelo registro de preços observarão, além das disposições previstas na Lei nº 13.303/2016 e neste Regulamento, o Decreto 7.892/2013.

Art. 116. A licitação para registro de preços será realizada através ou procedimento previsto na Lei nº 13.303/2016, desde que do tipo menor preço.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

Art. 117. O sistema de registro de preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Art. 118. Na licitação para registro de preço não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 119. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

Art. 120. Após a homologação, nas licitações realizadas pelo Sistema de Registro de Preços, a área de licitação convocará a vencedora para assinar a ata de registro de preços, cuja minuta constará como anexo no instrumento convocatório.

§ 1º Serão incluídos, na respectiva ata, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§ 2º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o caput será efetuada quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nos termos do Decreto 7.892/2013.

Art. 121. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, depois de cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 122. A existência de preços registrados não obriga a TRENURB a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

Art. 123. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações.

Art. 124. O extrato da ata de registro de preços será publicado no Diário Oficial da união e disponibilizado no sítio eletrônico da TRENURB;

Art. 125. A ata de registro de preços será disponibilizada no sítio eletrônico da TRENURB.

Art. 126. O instrumento convocatório poderá prever a possibilidade de adesão à ata de registro de preços celebrada pela TRENURB.

Parágrafo Único – Poderá aderir à Ata de Registro de Preços da TRENURB qualquer Estatal regida pela Lei nº 13.303/2016, observadas as condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

TÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Da Dispensa de Licitação

Art. 127 É dispensável a realização de licitação pela TRENURB:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a TRENURB desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI - nas contratações com outras empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da TREN SURB;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973/2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no §2º;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do *caput*, a TREN SURB poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que

o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º A contratação direta com base no inciso XV do *caput* não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429/1992.

§ 3º A Formação e Instrução dos processos de Contratações Diretas deverão seguir as disposições estabelecidas na Lei nº 13.303/2016, neste Regulamento e, de forma subsidiária, nas normas internas da TRENURB.

§ 4º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do *caput* podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da TRENURB.

§ 5º A TRENURB poderá realizar aquisições de bens e serviços de pronto pagamento, cujo valor não ultrapasse o limite de 10% (dez por cento) do estabelecido no inciso II do *caput*.

Seção II

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 128. É inexigível o procedimento licitatório quando houver inviabilidade de competição, em especial nas seguintes hipóteses:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado o sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

Seção III

Do Credenciamento

Art. 129. Credenciamento é procedimento administrativo precedido de chamamento público, instaurado por edital, destinado à contratação de serviços ou fornecimento de bens junto a particulares que satisfaçam os requisitos definidos pela TRENURB.

Parágrafo único. A TRENURB poderá adotar o Credenciamento para situações em que, justificadamente, as suas necessidades só retem plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de particulares e que o mesmo objeto contratado possa ser executado simultaneamente por diversas pessoas.

Art. 130. O processo de credenciamento, uma vez autorizado, deve ser instaurado e processado mediante a elaboração de edital contendo os seguintes requisitos:

I - explicitação do objeto a ser contratado;

II - fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;

III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;

IV - manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;

V - alternatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da TRENURB na determinação da demanda por credenciado;

VI - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

VII - estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa;

VIII - possibilidade de rescisão do ajuste pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à TRENURB com a antecedência fixada no termo;

IX - previsão de os usuários denunciarem irregularidades na prestação dos serviços.

§ 1º A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicidade na forma estabelecida neste Regulamento.

§ 2º O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor definido pela TRENURB, sendo possível a utilização de tabelas de referência.

Seção IV

Da formalização da dispensa e da inexigibilidade

Art. 131. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou a contratação direta;

II - autorização da autoridade competente;

III - indicação do dispositivo do Regulamento aplicável;

IV - existência de recursos orçamentários para a despesa;

V - razões da escolha do contratado;

VI - proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos;

VII - parecer jurídico emitido sobre a dispensa ou inexigibilidade, exceto nos casos dos incisos I e II do art. 127;

VIII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

IX - Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);

X - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União - www.portaldatransparencia.gov.br/ceis;

XI - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça – www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php;

XII - Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU;

§ 1º Poderão ser exigidos, conforme o caso, outros documentos de habilitação previstos na Seção VIII do Capítulo IV do Título II, deste Regulamento.

§ 2º A eficácia dos atos de inexigibilidade e de dispensa de licitação está condicionada à publicação do ato que autoriza a contratação direta no Diário Oficial da União.

§ 3º As hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação cujos valores não ultrapassem aqueles fixados nos incisos I e II do art. 127 deste Regulamento dispensam a publicação do parágrafo anterior em virtude dos princípios da economicidade e da eficiência.

TÍTULO IV

DOS CONTRATOS

CAPÍTULO I

DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 132. Os contratos firmados pela TRENURB regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto neste Regulamento, na Lei nº 13.303/2016 e pelos preceitos de direito privado.

Art. 133. São cláusulas necessárias nos contratos firmados pela TRENURB:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;

VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

X - matriz de riscos, quando for o caso.

§ 1º Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à TRENURB, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas – BDI e dos Encargos Sociais – ES, com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo.

§ 2º. Quando a natureza da contratação recomendar a adoção de contrato de adesão, os contratos devem obedecer aos padrões estabelecidos pela contratada, desde que aprovados pela área jurídica.

Art. 134. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da TRENURB.

§ 1º O disposto no *caput* não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

§ 2º Nos casos em que não for emitido contrato, será emitida Ordem de Compra.

Art. 135. A TRENURB convocará o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§ 2º É facultado à TRENURB, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

I - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II - revogar a licitação.

Art. 136. São obrigações da contratada:

I - Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à TRENURB, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

II - Responder pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à TREN SURB a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 137. Nas contratações de obras, serviços e compras poderá ser exigida garantia contratual.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no §3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no §2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado terá vigência durante toda execução do contrato e mais 90 (noventa) dias após o seu encerramento, sendo então liberada ou restituída.

§ 5º A modalidade prevista no inciso I do §1º será efetivada obrigatoriamente por instituição financeira que garanta a sua atualização monetária.

§ 6º A Contratada deverá apresentar à TREN SURB a garantia de execução contratual, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a emissão da Ordem de Início de Serviços, sob pena de aplicação de multa.

§ 7º O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias para a apresentação da garantia a que se refere o parágrafo anterior, autoriza a TREN SURB a buscar a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas.

§ 8º Nas contratações de obras e prestação de serviços, o instrumento de garantia oferecido pela contratada deverá, obrigatoriamente, garantir à TREN SURB, até o limite máximo de indenização, o reembolso dos prejuízos comprovadamente sofridos em relação às obrigações de natureza trabalhista e previdenciária de responsabilidade do tomador oriundas do contrato principal, nas quais a TREN SURB venha arcar com os pagamentos dessas verbas em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, ainda, nas hipóteses de acordo entre as partes com prévia anuência do terceiro garantidor e consequente homologação do Poder Judiciário.

Art. 138. O extrato dos termos contratuais e de seus correspondentes aditamentos devem ser publicados no Diário Oficial da União em até 30 (trinta) dias da assinatura.

Parágrafo Único. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei nº 12.527/2011.

Art. 139. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela TRENURB, conforme previsto no edital do certame e expressamente autorizado pela TRENURB.

§ 1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;

II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

Art. 140. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da TRENURB, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Seção I

Da duração, renovação e prorrogação dos contratos

Art. 141. A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da TRENURB;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

§ 1º É vedado o contrato por prazo indeterminado, com exceção dos contratos em que a TRENURB seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela ECT (Empresa Brasileira de Correios e

Telégrafos) e ajustes firmados com a Imprensa Nacional, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo, a adequação do preço ao mercado e a existência de previsão de recursos orçamentários, nos termos da Orientação Normativa nº 36/2011 da Advocacia-Geral da União.

§ 2º Nas exceções previstas no parágrafo anterior a Diretoria Executiva da TRENURB deverá avaliar a viabilidade e conveniência da manutenção das contratações a cada 10 (dez) anos e sempre que surgirem novas alternativas no mercado.

Art. 142. Os contratos para execução de obras e serviços de engenharia, bem como para prestação de serviços não contínuos ou que prevejam a entrega de bens poderão ter seus prazos prorrogados, uma vez configurada alguma das seguintes hipóteses:

I - alteração do projeto ou especificações, pela TRENURB;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da TRENURB;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos no artigo 147 deste Regulamento e pela Lei nº 13.303/2016;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela TRENURB em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da TRENURB, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Art. 143. Os contratos para prestação de serviços continuados poderão ser renovados por igual ou menor prazo, em sucessivos períodos, mediante a celebração de termos aditivos, se houver interesse das partes, até o limite previsto no artigo 141 deste Regulamento, uma vez atendidos os requisitos previstos no artigo 145 deste Regulamento.

Seção II

Da alteração dos contratos

Art. 144. Os contratos regidos por este Regulamento somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

Art. 145. A celebração de aditamentos contratuais para obras, serviços e fornecimentos deverá atender os seguintes requisitos:

- I - manifestação e justificativa da área interessada;
- II - demonstração da execução dos serviços com adequado padrão de qualidade pela contratada mediante avaliação da gestão e fiscalização do contrato;
- III - consulta à contratada quanto ao seu interesse na alteração do contrato, estabelecendo-prazo razoável para o recebimento da resposta, sob pena de não alterá-lo;
- IV - comprovação de que a contratada mantém as condições de habilitação;
- V - análise da área jurídica e elaboração da minuta do instrumento contratual;
- VI - comprovação de existência de crédito orçamentário;
- VII - autorização da Autoridade Competente;
- VIII - emissão e assinatura do instrumento contratual

§ 1º No caso de discordância da contratada ou de parecer desfavorável da área jurídica, a área demandante deverá ser comunicada sobre a necessidade de elaboração do planejamento para nova contratação ou outra medida que considerar pertinente.

§ 2º É vedada a celebração de termo aditivo de contrato cujo prazo de vigência tenha expirado, por ausência de previsão legal.

Art. 146. Nos casos de pedido de reajuste, repactuação e revisão de preços contratados devem ser observados os requisitos previstos nas normas internas da TRENSURB.

§ 1º O reajuste, a revisão de preços ou a repactuação dependerão de pedido tempestivo da contratada e visam assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato dentro do prazo de vigência, observados os critérios estabelecidos no instrumento contratual.

§ 2º Na aplicação do reajuste, deve ser observado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, a contar da Ordem de Início de Serviços, apurando-se o índice de reajuste a partir da data de aniversário da proposta, conforme fórmula prevista no instrumento contratual.

§ 3º Na aplicação da repactuação deve ser observado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, a contar do acordo ou convenção coletiva de trabalho que fundamentou a proposta da contratada.

§ 4º O reajuste contratual, baseado em variação de índice específico ou setorial, poderá ser aplicado aos contratos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 5º A repactuação é cabível somente aos contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra e será concedida após a comprovação da efetiva variação de custos, por meio da apresentação da nova Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, planilha de custos atualizada, demonstração do repasse dos benefícios aos empregados que prestam serviços nas dependências da TRENSURB, dentre outros documentos pertinentes ao pedido.

§ 6º As repactuações a que o contratado fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação do prazo contratual ou com o encerramento do contrato, ressalvadas as hipóteses de não divulgação dos índices de reajuste pelas normas coletivas.

§ 7º A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro visa restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando risco econômico extraordinário e extracontratual.

§ 8º Nos casos em que o deferimento do pleito de revisão, reajuste ou repactuação tenha ocorrido após a extinção do contrato, bem como nos casos extraordinários em que não foi possível realizar o pagamento dentro do prazo de vigência contratual, devidamente justificado no processo da contratação, a formalização do pagamento deverá ocorrer por meio de Termo de Confissão de Dívida.

Art. 147. Os contratos celebrados destinados à execução de obras e serviços de engenharia contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este Regulamento;

III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de

edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no §1º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no §1º.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela TRENSURB pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a TRENSURB deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

§ 8º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

Art. 148. Não se aplicam as disposições do artigo anterior às contratações destinadas à execução de obras e serviços de engenharia no regime de contratação integrada.

Seção III

Da gestão e fiscalização dos contratos

Art. 149. A gestão e a fiscalização do contrato consistem na verificação da conformidade da sua escorreita execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado, devendo ser exercido pelo gestor do contrato designado pela TRENSURB, nos termos das normas internas,

cabendo ao responsável legal ou preposto da Contratada o acompanhamento dessas atividades.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 150. Os contratos regidos por este Regulamento conterão cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução do contrato, sujeitando o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a TRENSURB rescinda o contrato e aplique as outras sanções previstas neste Regulamento.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela TRENSURB ou da garantia do respectivo contratado.

Art. 151. Pela inexecução total ou parcial do contrato, a TRENSURB poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a TRENSURB, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Parágrafo Único. As sanções previstas nos incisos I e III do *caput* poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 152. As sanções previstas no inciso III do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Regulamento:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a TRENSURB em virtude de atos ilícitos praticados.

Seção I

Da inexecução e da rescisão dos contratos

Art. 153. A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências cabíveis.

Art. 154. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o descumprimento de obrigações contratuais;

II - a alteração da pessoa do contratado, mediante:

a) a subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da TREN SURB, observado o presente Regulamento;

b) a fusão, cisão, incorporação, ou associação do contratado com outrem, não admitidas no instrumento convocatório e no contrato e sem prévia autorização da TREN SURB.

III - o desatendimento das determinações regulares do gestor do contrato;

IV - o cometimento reiterado de faltas na execução contratual;

V - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

VI - a decretação de falência ou a insolvência civil do contratado;

VII - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da contratada, desde que prejudique a execução do contrato;

VIII - razões de interesse da TREN SURB, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e exaradas no processo administrativo;

IX - o atraso nos pagamentos devidos pela TREN SURB decorrentes de obras, serviços ou fornecimentos, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

X - a não liberação, por parte da TREN SURB, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XI - a ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XII - a não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado;

XIII - o descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

XIV - o perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença;

XV - ter frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; ter fraudado licitação pública ou contrato dela decorrente; ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a Administração Pública; ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.

§ 1º As práticas passíveis de rescisão, tratadas nesse inciso, podem ser definidas, dentre outras, como:

a) corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação do empregado da TRENURB no processo licitatório ou na execução do contrato;

b) fraudulenta: falsificar ou omitir fatos, com o objetivo de influenciar o processo licitatório ou de execução do contrato;

c) colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem conhecimento de representantes da TRENURB, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não competitivos;

d) coercitiva: causar dano ou ameaçar, direta ou indiretamente, as pessoas físicas ou jurídicas, visando influenciar sua participação em processo licitatório ou afetar a execução do contrato;

e) obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas ou fazer declarações falsas, com objetivo de impedir materialmente a apuração de práticas ilícitas.

§ 2º As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei nº 12.846/2013.

§ 3º Os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo, devendo ser assegurado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa.

Art. 155 A rescisão do contrato poderá ser:

I - por ato unilateral e escrito de qualquer das partes;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de contratação, desde que haja conveniência para a TRENSURB;

III - judicial, nos termos da legislação.

§ 1º A rescisão por ato unilateral a que se refere o inciso I deste artigo, deverá ser precedida de comunicação escrita e fundamentada da parte interessada e ser enviada à outra parte com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º Na hipótese de imprescindibilidade da execução contratual para a continuidade de serviços essenciais, o prazo a que se refere o §1º será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º Quando a rescisão ocorrer sem que haja culpa da outra parte contratante, será esta ressarcida dos prejuízos que houver sofrido, regularmente comprovados, e no caso do contratado terá este ainda direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

Art. 156. A rescisão por ato unilateral da TRENSURB acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento:

I - assunção imediata do objeto contratado, pela TRENSURB, no estado e local em que se encontrar;

II - execução da garantia contratual, para ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos pela TRENSURB;

III - na hipótese de insuficiência da garantia contratual, a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à TRENSURB.

CAPÍTULO III

DOS CONVÊNIOS E OUTROS INSTRUMENTO CONGÊNERES

Art. 157. Aplica-se as disposições deste Regimento, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela TRENSURB.

Art. 158. A celebração de convênio, acordo ou ajuste é o instrumento destinado a formalizar a comunhão de esforços entre a TRENSURB e entidades privadas ou

públicas para viabilizar o fomento ou a execução de atividades na promoção de objetivos comuns.

Parágrafo único. A TREN SURB poderá celebrar contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

Art. 159. As despesas com publicidade e patrocínio não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 1º O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da diretoria da TREN SURB justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação e aprovada pelo Conselho de Administração.

§ 2º É vedado realizar, em ano de eleição para cargos do ente federativo a que sejam vinculadas, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

TÍTULO V

DOS RECURSOS

Art. 160. Cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face:

I - do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação e credenciamento;

II - do julgamento das propostas, quando se tratar de certame realizado sob a forma presencial, ou da declaração do vencedor, quando se tratar de certame realizado sob a forma eletrônica;

III - da anulação ou revogação do procedimento licitatório;

IV - da rescisão do contrato, nas hipóteses previstas nos incisos I a XII do art. 154, e

V - da aplicação das penas de advertência, multa e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a TREN SURB.

§ 1º O procedimento licitatório terá fase recursal única, que se segue à habilitação do vencedor, salvo no caso de inversão de fase.

§ 2º Na fase recursal devem ser analisados os recursos referentes ao julgamento das propostas ou lances e à habilitação do vencedor.

§ 3º Os licitantes que desejarem apresentar os recursos de que trata o inciso II deste artigo, devem manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões deve ser o mesmo do recurso e começa imediatamente após o encerramento do prazo recursal.

§ 5º É assegurado aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 6º Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, deve ser excluído o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 7º Os prazos previstos neste Regulamento iniciam e expiram exclusivamente em dia de expediente no âmbito da TRENURB.

§ 8º O recurso deve ser dirigido à autoridade competente, por intermédio da autoridade que praticou o ato, cabendo a esta fazê-lo subir, devidamente informado.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 161. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e os recessos praticados pela TRENURB.

Art. 162. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regulamento devem ser submetidos à Diretoria Executiva.

Art. 163. É facultado à Administração a promoção de diligência destinada a esclarecer e complementar a instrução do processo.

Art. 164. As alterações deste Regulamento deverão ser submetidas à deliberação do Conselho de Administração.

Art. 165. Poderá ser criada, por Resolução do Diretor Presidente da TRENURB, Comissão de Atualização do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da TRENURB, composta por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo eles das áreas de licitação, de contratos e jurídica.

Art. 166. Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior os processos licitatórios, as contratações diretas, os contratos, os convênios e outros ajustes congêneres iniciados ou celebrados em data anterior à vigência deste Regulamento.

Art. 167. Considera-se revogadas as Resoluções e demais normas internas da empresa no que divergem do disposto neste Regimento Interno.

Art. 168. Aplicam-se às licitações e contratos regidos por este Regulamento as normas de direito penal contidas nos artigos 89 a 99 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 169. Este Regulamento Interno de Licitações e Contrato entra em vigor na data da sua publicação no sítio da TRENSURB.

JOÃO MANOEL DA CRUZ SIMÕES
Presidente do Conselho de Administração - Substituto